



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/ml

UNICIDADE CONTRATUAL. RESCISÃO NO BRASIL (SEXTA-FEIRA), SEGUIDA DE ADMISSÃO, DOIS DIAS DEPOIS (SEGUNDA-FEIRA), EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, NOS ESTADOS UNIDOS, COM O RECLAMANTE PERMANECENDO SUBORDINADO AO MESMO SUPERIOR HIERÁRQUICO. FRAUDE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR.

O reclamante pretende a declaração de nulidade das demissões ocorridas no período compreendido de 10/02/1971 a 30/09/2003, com o conseqüente reconhecimento da unicidade contratual e os direitos daí decorrentes com a empresa McCann Erickson Publicidade Ltda. Quanto ao contrato de trabalho vigente de 10/02/1971 a 15/03/1976 (demissão) e recontração em 02/05/1977 e ao contrato de 02/05/1977 a 13/10/1978 (demissão) e recontração em 16/09/1980, não se configura unicidade contratual, mas somente rescisão contratual com posterior contratação, mais de um ano depois, nos dois casos, sem elementos para a demonstração de prática de fraude pela ex-empregadora do reclamante em demitir e recontração. Hipótese diversa ocorreu no período de 16/09/1980 a 31/01/1992 (demissão) e imediata recontração em fevereiro/1992, em que se vislumbra um único contrato de trabalho, com início em 16/09/1980 e a nulidade da rescisão, nos termos do artigo 9º da CLT. Do mesmo modo, pela rescisão ocorrida em 26/02/1999 (sexta-feira) pela McCann Erickson Publicidade Ltda., e imediata recontração em 1º/03/1999 (segunda-feira) pela empresa McCann Erickson Marketing, Inc pertencente ao mesmo grupo econômico da primeira, conforme reconhecido pelo seu preposto,



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

não é possível concluir que o contrato de trabalho com a primeira reclamada, de fato, tivesse sido rescindido em 26/02/1999. Cabe frisar que o preposto confessou que "no Brasil o autor estava subordinado ao presidente para a América Latina e que quando o autor estava em Miami, estava subordinado a este mesmo presidente de nome Jens Olesen", segundo registrou o Regional. Outro aspecto extremamente relevante é o fato de que o reclamante foi demitido pela McCann Erickson Publicidade Ltda., no Brasil, em 26/02/1999 (sexta-feira), e, dois dias depois, em 1º/03/1999 (segunda-feira), já estava trabalhando para a empresa norte-americana McCann Erickson Marketing, Inc, em Miami, continuando subordinado ao mesmo superior hierárquico. Salienta-se que em apenas dois dias (27 e 28 de fevereiro/1999 - sábado e domingo), o reclamante deixou o Brasil, viajou para os Estados Unidos, foi contratado pela empresa norte-americana e iniciou lá (Miami) a prestação de serviços, em 1º/03/1999. E, além disso, teve concedido visto para trabalhar naquele país. Trata-se de período extremamente exíguo para a celebração de contrato com trabalhador estrangeiro e preenchimento de requisitos burocráticos para obtenção de visto para ingresso e permanência nos Estados Unidos. É fato notório, nos termos do artigo 334, inciso I, do CPC, que esse país é extremamente exigente na concessão de vistos, ainda mais, para trabalho, como era o caso do reclamante. Apesar desses aspectos, considera-se que a contratação do reclamante ocorreu nos Estados Unidos, como consignou o Tribunal a quo. Contudo, tal fato não afasta a unicidade contratual, na medida em que o direito processual do trabalho não se baseia em questões meramente formais desvinculadas das demais premissas fáticas, expressamente registradas no acórdão regional. Duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, uma demite o reclamante e a outra o contrata



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

imediatamente após (dois dias depois), para prestar serviços no exterior, continuando ele subordinado ao mesmo superior hierárquico. Ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal *quo*, a hipótese configurou fraude perpetrada pelas reclamadas McCann Erickson Publicidade Ltda. e McCann Erickson Marketing, Inc, para afastar a aplicação da legislação brasileira no período de prestação de serviços do reclamante no exterior. Situação essa coibida pela lei, consoante preceito insculpido no artigo 9º, da CLT, *in verbis*: "Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Desse modo, sendo nula a despedida do reclamante ocorrida em 26/02/1999 (sexta-feira), com sua imediata contratação em 1º/03/1999 (segunda-feira), houve um único contrato de trabalho. Assim, o período de 1º/03/1999 a 30/09/2003 não constituiu nova contratação, mas continuação do vínculo de emprego iniciado em 1980 com a empresa McCann Erickson Publicidade Ltda. Portanto, o reclamante trabalhava no Brasil e passou a trabalhar nos Estados Unidos, o que configurou transferência para prestação de serviços no exterior. Cabe salientar que esta Corte não está reapreciando fatos e provas, mas enquadrando de forma diversa o contexto fático expressamente registrado no acórdão 7, o que não desconsidera a vedação contida na Súmula nº 126 do TST. Dessa forma, o Regional, ao afastar a unicidade contratual, deixando de aplicar a lei trabalhista brasileira, afrontou o artigo 3º, incisos I e II da Lei nº 7.064/1982, que estabelecem: Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: I - os direitos previstos nesta Lei; II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D007F9EA32497A.



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria". Impende frisar que, além da existência de expressa previsão legal para a aplicação da legislação brasileira, nos moldes expostos, a Súmula n° 207 do TST, na qual se fundamentou o Regional para aplicar a lei do local da prestação de serviços (Estados Unidos) e não a brasileira, foi cancelada pela Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23.04.2012. Assim, não remanesce nenhum impedimento à aplicação da legislação do Brasil ao reclamante, no período de prestação de serviços no exterior. Diante do exposto, em face do reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho do reclamante (rescisão contratual fraudulenta) com a reclamada McCann Erickson Publicidade Ltda., no período de 16/09/1980 a 30/09/2003, faz-se necessário o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação dos demais temas suscitados pela reclamada no seu recurso ordinário, julgados prejudicados por aquela Corte. Recurso de revista **conhecido e provido, em parte.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O Regional consignou que não era transitória a transferência do reclamante no período de 1° de março de 1999 a 30 de setembro de 2003, motivo pelo qual entendeu que ele não fazia jus ao adicional de transferência. Os arestos colacionados pelo recorrente não se prestam ao fim colimado por não se adequarem às exigências previstas no artigo 896, alínea "a", da CLT e nas Súmulas n°s 296, item I e 337, item I, do TST. Por fim, o artigo 469, *caput*, da CLT somente veda a transferência de empregado sem sua anuência, não se referindo ao pagamento de adicional de transferência. Assim, não se evidencia afronta ao citado dispositivo. Recurso de revista **não conhecido.**



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073**, em que é Recorrente **GEORGE EDWARD TEICHHOLZ** e Recorrida **MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.**

O agravo de instrumento interposto pela reclamada foi provido em sessão realizada em 18/12/2012 para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nas razões de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

A decisão agravada está assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/05/2011 - fls. 1053; recurso apresentado em 19/05/2011 - fls. 1054).

Regular a representação processual (fls. 07).

Satisfeito o preparo (fls. 956 - 0,1186 da SBDI-I).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / UNICIDADE CONTRATUAL.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 9º, 453 e 469 da CLT; 30, incisos I e II, da Lei nº 7.064/82.

- conflito jurisprudencial.

Dispõe o acórdão regional:

“RECURSO VOLUNTÁRIO - CONTRATOS SUCESSIVOS NO BRASIL E NO EXTERIOR - EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR A UNICIDADE CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 207 DO COLENDO TST.



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

1) A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação, razão pela qual a aplicação da legislação trabalhista norte-americana ao autor encontra duplo fundamento: o fato de o contrato ter sido celebrado nos Estados Unidos da América e porque naquele país deveria ser, como efetivamente o foi, integralmente executado.

2) A hipótese verificada nos autos afasta a aplicação da Lei n° 7.064/82, a qual dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados (no Brasil) ou transferidos (do Brasil) para prestar serviços no exterior, do que não cuida o caso sub examen, na medida em que em relação ao período contratual em exame o recorrido foi contratado e laborou no estrangeiro. Exegese da Súmula n°207 do Colendo W.

3) Recurso ordinário da reclamada ao qual se concede provimento, para julgar inteiramente improcedentes os pedidos contidos na ação.”

Deste modo, exsurge cristalino que o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, *in casu*, na Súmula 207. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender desta forma, estaria violando dispositivos legais e/ou constitucionais. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea “c” e § 4°, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista” (págs. 1.967 e 1.968) .

No caso, vislumbra-se aparente ofensa ao artigo 3°, incisos I e II, da Lei n° 7.064-82, razão pela qual se dá provimento ao agravo de instrumento.

Assim, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa n° 1.418/2010.

RECURSO DE REVISTA

UNICIDADE CONTRATUAL. RESCISÃO NO BRASIL (SEXTA-FEIRA), SEGUIDA DE ADMISSÃO, DOIS DIAS DEPOIS (SEGUNDA-FEIRA), EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, NOS ESTADOS UNIDOS, COM O RECLAMANTE



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

PERMANECENDO SUBORDINADO AO MESMO SUPERIOR HIERÁRQUICO. FRAUDE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR.

I - CONHECIMENTO

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelo reclamante, mediante os seguintes fundamentos:

“MÉRITO

CONTRATOS SUCESSIVOS NO BRASIL E NO EXTERIOR – EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR A UNICIDADE CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 207 DO COLENDO TST

Divergindo do eminente Relator, entendo que assiste razão à reclamada, Conforme a seguir será exposto.

Com efeito, postulou o autor na exordial - fl. 04:

"A. Reconhecimento do vínculo empregatício por sentença desde 01/07/1971 até 30/09/2003, para efeitos do FGTS cuja prescrição é trintenária.

B. Reconhecimento, por sentença, da unicidade do contrato de trabalho de todo período, para efeitos da previdência social.

De forma alternativa (fls. 04105):

"C. Reconhecimento, por sentença do vínculo empregatício do período de 01/03/99 a 30/09/2003.

D. Anotação e baixa na CTPS do autor desse período de 01/03/99 a 30/09/03."

E. Comprovação dos recolhimentos do FGTS sobre a real remuneração, do período imprescrito, pena de pagar em espécie.

F. Comprovação dos recolhimentos ao INSS, de todo o período."

Em relação a ambas as hipóteses, pleiteou o pagamento de diferença da parte fixa dos salários, afirmando ter sido indevidamente reduzida a partir de dezembro/2002, aviso prévio com real remuneração, multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, férias em dobro e simples, acrescidas de 1/3, gratificações natalinas proporcionais e integrais, FGTS sobre as parcelas postuladas na ação e devidas ao longo do contrato, acrescidos da multa de



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

40%, adicional de transferência e salário in natura de 01/03/99 a 30/9/2003, indevidamente suprimido.

A r. sentença de fls. 917-verso entendeu configurada a fraude perpetrada pelo réu e a existência de um único contrato de trabalho entre as partes, com início em 01.02.1971 e término em 30.9.2003, sem solução de continuidade e aplicável a lei brasileira a todo o contrato de trabalho, declarando ainda e incidentalmente a nulidade das resilições contratuais havidas dentro do período reconhecido, autorizada a dedução das parcelas pagas a título de verbas resilitórias.

Contudo, impõe-se reformar o r. **decisum a quo**.

Com efeito, a matéria não é das mais recentes, envolvendo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, em relação a contratos de trabalho que não teriam sido formalmente registrados, bem ainda a declaração judicial de unicidade contratual, em relação àqueles pactos que tiveram regular anotação na CTPS do autor, inclusive de contrato celebrado e integralmente executado no estrangeiro, operando efeitos, assim, uns sobre os outros.

Incontroverso que o demandante calçou sua pretensão na Lei n° 7.064/82, porque assim defluiu da exordial (fl. 02, in fine), mas não se pode perder de vista que delimitou temporalmente sua pretensão, ao declarar no item VIII da fl. 03, que "não pretende ... discutir direitos de períodos prescritos, mas tão somente o último contrato de trabalho mantido com a ré entre 01/março/99 e 30/setembro/2003 quando foi dispensado e também o FGTS de todo o período, haja vista a prescrição trintenária deste."

Certo que também a ré delineou temporalmente os períodos e contratos de trabalho havidos com o autor (fls. 94/95), informando tê-lo admitido inicialmente em 10 de fevereiro de 1971, para trabalhar na filial do Rio de Janeiro. Em 2 de setembro de 1974 transferiu o empregado para a sede em São Paulo, onde permaneceu até 15 de março de 1976, quando foi desligado e regularmente quitado.

Em 2 de maio de 1977 (mais de um ano após), admitiu-o novamente, desta feita para exercer o cargo de Supervisor de Grupo em São Paulo, de onde foi transferido em 11 de julho de 1977 para o Rio de Janeiro, onde foi desligado em 13 de outubro de 1978, mais uma vez recebendo regular quitação.

Em 16 de setembro de 1980 admitiu-o novamente para exercer o cargo de Gerente de Escritório no Rio de Janeiro, onde permaneceu até 10 de junho de 1983, quando foi novamente transferido para São Paulo, ali permanecendo até 3 de agosto de 1987, sendo mais uma vez transferido para o Rio de Janeiro, onde ocorreu nova dispensa e quitação em 31 de janeiro de 1992.

Em fevereiro de 1992 mais uma vez admitiu o autor, o qual laborou até 26 de fevereiro de 1999, quando sobreveio nova dispensa e quitação.

Finalmente e conforme declara a exordial, a partir de março de 1999 o autor não mais prestou serviços para a ré, vindo a ser contratado por outra empresa - **a McCann-Erickson Marketing, Inc.** - para laborar no estrangeiro, mediante condições e cláusulas contratuais especificamente com



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

ela ajustadas, à luz da legislação norte-americana, passando a laborar e residir na cidade de Miami, onde seu contrato de trabalho foi rescindido, como comprova o documento de fls. 1124-1127, intitulado "Contrato Confidencial de Separação e Liberação Geral", tradução para o vernáculo do documento de igual teor e texto em língua inglesa acostado às fls. 128-132.

Portanto, tem-se que apenas em relação a esta última empresa - a McCann Erickson Marketing, Inc. - para quem o autor laborou durante o período de 1º de março de 1999 a 30 de setembro de 2003, conforme por ele delimitado temporalmente no item VIII da fl. 03 da exordial, são pleiteados direitos trabalhistas, em que pese o fazer à luz da legislação trabalhista brasileira, o que se revelará, a seguir, equivocado.

Com efeito, feitas estas considerações e verificadas as razões de recurso da reclamada de fls. 936-954, impõe-se trazer a cotejo o preciso magistério de Amauri Mascaro Nascimento, ponderando o ilustre Juiz aposentado, professor e doutrinador que "... na falta de norma expressa para solucionar um caso concreto, o juiz pode e deve aplicar norma processual não prevista para esse caso, mas para outro, desde que entre ambos haja semelhança. Também está autorizado a, nas lacunas, criar a lei, como se legislador fosse, sem o que estaria impossibilitado de prestar a tutela jurisdicional, à qual está obrigado, já que o juiz não pode deixar de decidir um caso, a pretexto de inexistir lei." (in "Curso de Direito processual do Trabalho, LTr, 17ª edição, pág. 88). Aplicação do brocardo latino **mihi facto dabo tibi ius**.

Inegável que o legislador ordinário pátrio consagrou, como regra, o princípio da **lex loci actum**, ao fixar no caput do artigo 90 da Lei de Introdução ao Código Civil que "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem".

Contudo, se na hipótese dos autos, tanto o contrato, quanto as matérias submetidas ao crivo jurisdicional, foram temporalmente delimitadas pelo autor ao período de 01/3/1999 a 30/9/2003 (item VIII de fl. 03) e que referido pacto foi celebrado com a "McCann-Erickson Marketing, Inc.", pessoa jurídica de direito privado de nacionalidade norte-americana, para ser integralmente executado nos Estados Unidos da América, resulta manifesta a impossibilidade de se lhe aplicar àquele ajuste a legislação trabalhista brasileira, ante a incidência do princípio da *lex loci executionis*.

Por conseguinte, inservíveis à hipótese dos autos, **data maxima venia**, os v. arestos colacionados com a exordial - todos no sentido de que ao trabalhador transferido para o estrangeiro deve ser aplicada a lei que lhe é mais favorável -, por retratarem entendimento jurisprudencial desde longa data **superado**, apresentando-se a matéria modernamente cristalizada na **Súmula n° 207, do Colendo TST**, a qual dispõe, **verbis**:

"207. A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação."



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Assim e na hipótese dos autos, a aplicação da legislação trabalhista norteamericana ao autor encontra duplo fundamento: o fato de o contrato ter sido celebrado nos Estados Unidos da América e porque naquele país deveria ser - como efetivamente o foi - integralmente executado.

Por tais razões tem-se por afastada a aplicação do que estabelece a Lei n° 7.064182, a qual dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados (no Brasil) ou transferidos (do Brasil) para prestar serviços no exterior, do que não cuida a hipótese em tela, na medida em que em relação ao período contratual em exame **o recorrido foi contratado e laborou no estrangeiro.**

Portanto, se o entendimento sumulado pelo Colendo TST dispõe que a relação jurídica decorrente do pacto laboral será regido pelas leis do local da prestação do trabalho, por óbvio e na hipótese dos autos, não se cogita de fraude contratual, na medida em que o autor foi contratado e laborou no exterior, para empresa estrangeira diversa daquela com a qual antes e por várias vezes pactuara, ainda que, em tese, pertencessem ao mesmo grupo econômico; de unicidade contratual, porque configurou cada uma das pactuações um novo contrato, ainda que posteriormente depois viesse, por força de transferência, ser executado em localidade diversa daquela onde o empregado celebrara e cumprira o contrato de trabalho, cada um destes, por sua vez, à exceção daquele último, eis que celebrados e encerrados nos termos da legislação trabalhista brasileira.

Finalmente, observando-se o lapso temporal do multicitado contrato de trabalho sub examen - de 1º de março de 1999 a 30 de setembro de 2003 - celebrado e executado integralmente em território estrangeiro, tem-se por igualmente afastada a alegada transitoriedade do ajuste, que justificaria o pleito de pagamento de adicional de transferência.

Efetivamente, em recentíssimo pronunciamento do Colendo TST em 18 de fevereiro de 2011, quando do julgamento do processo TST-AIRR-83241-73.2007.5.10.0016, que teve por Relatora a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, da 8ª Turma, publicado no DEJT de 18/02/2011, a Colenda Corte observou, em relação ao adicional de transferência, **ipsis litteris:**

"4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. que somente por previsão contratual ou regulamentar é devido a quem trabalha no exterior os direitos amparados na legislação brasileira sendo certo que o reclamante não apontou norma estrangeira ou empresarial de regência no caso; que o adicional previsto no artigo 469 da CLT se amolda somente para aquelas transferências ocorridas dentro do território nacional e que houve consentimento do reclamante com a transferência, o que é suficiente para caracterizar sua definitividade. O alicerce recursal se atém apenas na possibilidade de pagamento da parcela àqueles que exercem cargo de gerência."



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Corolário do que foi examinado e exposto, impõe-se dar provimento integral ao recurso ordinário da reclamada, para julgar inteiramente improcedentes os pedidos contidos na ação, restando prejudicada a apreciação dos demais tópicos do apelo da demandada, a saber: "Da Bonificação", "Da Redução Salarial", "Das Multas Previstas nos Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", "Do Adicional de Transferência", "Do Salário in Natura", "Da Média Salarial", "Dos Honorários Advocatícios", "Da Correção Monetária" e do "Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias".

Isto posto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito a preliminar de inépcia, afasto a prejudicial de prescrição total e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar inteiramente improcedentes os pedidos contidos na ação, restando prejudicada a apreciação dos demais tópicos do apelo da demandada, a saber: "Da Bonificação", "Da Redução Salarial", "Das Multas Previstas nos Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", "Do Adicional de Transferência", "Do Salário in Natura", "Da Média Salarial", "Dos Honorários Advocatícios", "Da Correção Monetária" e do "Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias".

O Tribunal *a quo*, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, consignou:

“II - DAS OMISSÕES E OBSCURIDADES APONTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Afirma o autor que as provas e circunstâncias da causa não foram examinadas por inteiro, existindo omissões e obscuridades a serem sanadas, ao deixar o v. acórdão embargado de se pronunciar sobre:

A) - DO VISTO DE TRABALHO TEMPORÁRIO E DA TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Sustenta o embargante que o v. ..'acórdão embargado é omissivo, no particular, pois deixou de se manifestar sobre o visto de trabalho temporário concedido e a sua transferência para os Estados Unidos da América.

Não lhe assiste razão.

A r. sentença recorrida de fls. 916/919 é absolutamente omissiva a respeito, não tendo o ilustre sentenciante de primeiro grau tecido uma linha sequer, em suas douradas razões de decidir, quanto ao tipo de visto concedido pelo Departamento de Estado americano ao autor.

Contudo, o autor não opôs os necessários embargos de declaração, operando-se, assim e em consequência, manifesta preclusão sobre a matéria, que veda e impede sua apreciação nesta Instância Recursal, sob pena de configurar supressão de instância e nulidade do v. acórdão regional.

Rejeito os embargos de declaração.

B)- DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Pretende o autor seja apontado o documento que teria consubstanciado o contrato de trabalho celebrado entre as partes e a ser cumprido nos Estados Unidos da América, afirmando ser o mesmo inexistente, mas apresentando-se o v. acórdão embargado omissivo, no particular, ao deixar de individualizá-lo.

Mais uma vez não lhe assiste razão.

Com efeito, a alegação de "inexistência" de tal documento e de omissão do v. julgado embargado caracteriza, no mínimo, litigância de má fé do autor (sem prejuízo de eventualmente também caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, na medida em que envolveria irregularidade praticada pelo Órgão de Migração dos Estados Unidos da América, ao deixar de exigir contrato de trabalho formalizado), na medida em que a exordial informa no item VIII da folha 03 que ... o visto classe L-1, ... - somente é concedido a executivos com contratos de trabalho assinados, ficando uma cópia no Consulado e outra em poder da ré . . .

Observo, ademais, que as informações mais precisas estão contidas no depoimento da testemunha de nome Jens Olesen, também trazida pelo autor, a qual *informou que "... o reclamante trabalhou para a reclamada no Brasil até 1999, tendo então optado por firmar contrato com empresa diversa, porém, pertencente à Holding, estando então subordinado às leis americanas e à diretoria de New York;"* (fl. 743).

Assim, não configurada a alegada omissão no v. acórdão embargado, cumpre apenas serem prestados os presentes esclarecimentos, completando-se e aperfeiçoando-se a entrega da prestação jurisdicional, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado regional.

C) - DO GRUPO ECONÔMICO

Afirma o autor que o v. acórdão embargado se apresenta "obscuro", tendo em vista as provas contidas nos autos, "omitindo-se" ao não fazer nenhuma referência a elas, quer às provas documentais, testemunhais e pericial, não podendo ser apenas em tese o convencimento do Juízo, mas devendo ser evidenciado se a McCann Erickson Marketing Inc pertence ao mesmo agrupamento econômico da reclamada embargada.

Mais uma vez não lhe assiste qualquer razão.

Sem prejuízo de o autor reputar obscuro (1) o v. acórdão porque se omitiu (?) sobre determinado tópico, o fato de as reclamadas pertencerem ao mesmo grupo econômico foi confessado pelo preposto da ré em depoimento pessoal (fl. 756 do 4º volume), o mesmo tendo esclarecido a testemunha Eduardo Hector Steiner (fls. 742/743), *trazida pelo próprio demandante*, o que foi objeto de expressa apreciação na r. sentença de primeiro grau (fl. 917 - itens 10 e 12) e no v. julgado embargado (fl. 1020).

Saliento, ademais, que o autor não cuidou de ventilar a matéria em suas telegráficas contrarrazões ao apelo da ré (fls. 961/962), consubstanciadas em apenas uma lauda e meia de texto, nas quais, entretanto, não ventila a matéria.

Desse modo, não se apresenta obscuro ou omissivo o v. acórdão regional.

Rejeito os embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

D) - DA SUBORDINAÇÃO DO AUTOR AO MESMO PRESIDENTE DA RECLAMADA PARA O BRASIL E PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Afirma o autor que o v. acórdão embargado se apresenta mais uma vez omissivo, ao deixar de apreciar a alegação de que esteve subordinado ao mesmo Presidente das empresas, tanto ao laborar no Brasil, quanto nos Estados Unidos da América.

Mais uma vez não lhe assiste qualquer razão.

A questão foi elucidada pela testemunha Eduardo Hector Steiner, conduzida pelo próprio autor (fls. 742/743) e cujo depoimento se encontra, inclusive, parcialmente transcrito no item 11 de fl. 917.

Ademais, também o preposto em depoimento pessoal (fl. 756) esclareceu *que a... no Brasil o autor estava subordinado ao presidente para a América Latina e que quando o autor estava em Miami, estava subordinado a este mesmo presidente de nome Jens Olesen;*"

Destarte e prestados estes esclarecimentos, completa-se e aperfeiçoa-se a entrega da prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo ao julgado regional.

E) - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Afirma o embargante que a reclamada deixou de apresentar legislação comprobatória, que trataria o suposto contrato de trabalho entre as partes nos Estados Unidos da América.

Mais uma vez não lhe assiste qualquer razão.

A matéria não foi ventilada pelo autor através de embargos de declaração à r. sentença de primeiro grau nem em contrarrazões ao apelo da ré, operando-se, assim, evidente preclusão, que impede sua apreciação por esta E. Corte, sob pena de configurar supressão de instância, não configurando, desse modo, a alegada omissão.

Ainda que assim não fosse, foi exposto em outra passagem do presente **decisum** que *"a alegação de "inexistência" de tal documento e de omissão do v. julgado embargado caracteriza, no mínimo, litigância de má fé do autor (sem prejuízo de eventualmente também caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, na medida em que envolveria irregularidade praticada pelo Órgão de Migração dos Estados Unidos da América, ao deixar de exigir contrato de trabalho formalizado), na medida em que a exordial informa no item VIII da folha 03 que ... o visto classe L-1, ... somente é concedido a executivos com contratos de trabalho assinados, ficando uma cópia no Consulado e outra em poder da ré ..." e que "as informações mais precisas estão contidas no depoimento da testemunha de nome Jens Olesen, também trazida pelo autor, a qual informou que a... o reclamante trabalhou para a reclamada no Brasil até 1999, tendo então optado por firmar contrato com empresa diversa, porém, pertencente à Holding, estando então subordinado às leis americanas e à diretoria de New York;" (fl.743)"*

Rejeito os embargos de declaração.

F) - DO ITEM VIII DA INICIAL E DA PRESCRIÇÃO



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Entende o autor que o v. acórdão embargado se apresenta mais uma vez omissivo, ao deixar de apreciar o item VIII da inicial, onde trata da prescrição.

Não lhe assiste razão.

É sustentado no item VIII de fl. 03 da exordial que "não pretende o autor discutir direitos de períodos prescritos, mas tão somente o último contrato de trabalho mantido com a ré entre 01/março/1999 e 30/setembro/2003 quando foi dispensado ...", enquanto o item 1 da mesma peça de fl. 03 informa contraditoriamente que "o autor manteve com a ré 10 contratos de trabalho, sendo certo que 6 deles foram anotados em sua CTPS, intercalando 4 contratos sem CTPS anotada, esclarecendo que pleiteia o reconhecimento, por sentença, do vínculo empregatício nos períodos em que trabalhou sem a CTPS anotada e que seja declarada a unicidade do contrato." (os grifos são propositalmente nossos).

Ademais, a r. sentença recorrida fixou o *dies a quo* prescricional em 29/10/1999 (fl. 916-verso), enquanto o v. julgado regional enfrentou a matéria de forma taxativa às fls. 1016-1017, afastando a prescrição total suscitada pela demandada nos seguintes termos, *verbis*:

"Pugna a Ré pela declaração da prescrição total, sob o argumento de inexistência de provas de prestação os serviços do Autor até o período de 2003, restando fulminada as pretensões referentes aos contratos rescindidos nos anos de 1978, 1992 e 1999.

Sem razão, contudo.

O Acionante pretende expressamente a nulidade das rescisões acima descritas e o reconhecimento do vínculo empregatício contínuo com a Acionada, no período de 01/07/1971 a 30/09/2003.

Ajuizada a presente ação em 29/10/2004, não há que se falar em prescrição total, eis que observado o biênio constitucional.

Trata-se de questão de mérito, a ser enfrentada.

Afasto"

Logo, não há que se falar em omissão, no particular.

Rejeito os embargos de declaração.

G) - DA FRAUDE CONTRATUAL

Afirma o autor que o v. acórdão embargado se apresenta novamente obscuro, ao não se pronunciar sobre a fraude contratual, na medida em que deixou de se pronunciar sobre ambas as empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico.

Não lhe assiste razão.

Sem prejuízo da manifesta confusão estabelecida sobre o que seja obscuridade e omissão, é certo que a alegada fraude contratual foi afastada pelo v. acórdão *sub censura*, ao pontificar a fl. 1020 que o autor foi contratado e laborou no exterior, para empresa estrangeira diversa daquela com a qual antes e por várias vezes pactuara.



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Ademais, fixou ainda o v. aresto embargado (mesma fl. 1020) que na hipótese dos autos, a aplicação da legislação trabalhista norte-americana ao autor encontrava duplo fundamento: **o fato de o contrato ter sido celebrado nos Estados Unidos da América e porque naquele país deveria ser - como efetivamente o foi integralmente executado, o que afastava a aplicação da Lei n° 7.064/82, a qual dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados (no Brasil) ou transferidos (do Brasil) para prestar serviços no exterior, o que não se verifica na hipótese em tela, na medida em que em relação ao período contratual em exame o recorrido foi contratado e laborou no estrangeiro**, sem prejuízo do entendimento sumulado pelo Colendo TST, dispondo que a relação jurídica decorrente do pacto laboral será regido pelas leis do local da prestação do trabalho - princípio da *lex loci executionis*.

Quanto ao pretendido pronunciamento sobre as cópias de fls. 11 e 18/19 da CTPS e sobre o Laudo Pericial, melhor sorte não lhe assiste.

Em relação às cópias extraídas da CTPS do autor, tem-se que as mesmas informam e documentam inúmeros pactos laborais celebrados pelas partes, o que nada de novo traz ao debate, ante as informações lançadas na *causa petendi* exordial, o mesmo se verificando em relação ao Laudo Pericial, na medida em que tal diligência foi realizada à luz da prova documental produzida pelas partes e dos informes colhidos durante sua realização, não tendo tais modalidades de prova o condão de alterar o que restou decidido pela E. Turma no v. acórdão ora embargado.

Assim, não se cogita de obscuridade ou omissão.

Rejeito os embargos de declaração.

H) - DA UNICIDADE CONTRATUAL

Afirma o embargante que o v. acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre as provas produzidas nos autos, para autorizar a declaração de ausência de unicidade contratual.

Mais uma vez não lhe assiste qualquer razão.

Neste aspecto, parece que o v. aresto turmário embargado não foi lido ou, se o foi, não foi entendido em sua inteireza.

Inicialmente, porque referido julgado observou que *"cada uma das pactuações configurou um novo contrato, ainda que posteriormente depois viesse, por força de transferência, ser executado em localidade diversa daquela onde o empregado celebrara e cumprira o contrato de trabalho, cada um destes, por sua vez, à exceção daquele último, eis que celebrados e encerrados nos termos da legislação trabalhista brasileira."*

Ademais, consagrou o v. acórdão embargado (fls. 1019/1020) que *se na hipótese dos autos, tanto o contrato, quanto as matérias submetidas ao crivo jurisdicional, foram temporalmente delimitadas pelo autor ao período de 01/3/1999 a 30/9/2003 (item VIII de fl. 03) e que referido pacto foi celebrado com a "McCann-Erickson Marketing, Inc.", pessoa jurídica de direito privado de nacionalidade norteamericana, para ser integralmente executado nos Estados Unidos da América, resulta manifesta a impossibilidade de se lhe aplicar àquele ajuste a legislação trabalhista*



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

brasileira, ante a incidência do princípio da lex loci executionis, não se cogitando, assim, de qualquer dos defeitos previstos nos incisos I e II do art. 535 do CPC, a autorizar o manuseio dos declaratórios.

Rejeito os embargos de declaração.

I) DA SÚMULA N° 207 DO COLENDO TST

Reputa o autor obscuro o v. acórdão embargado, porque deixou de juntar qualquer aresto recente onde se veja a transferência temporária de empregado para o exterior amparada pela Súmula n° 207 do C. TST.

Novamente não lhe assiste razão.

Com efeito, a bisonhice da alegação de obscuridade é patente, **data maxima venia**, cumprindo lembrar ao embargante que a manutenção da Súmula n° 207 do C. Tribunal Superior do Trabalho no universo jurídico vigente se revela suficiente à sua aplicação na hipótese dos presentes autos.

Mas se tal não bastasse, verifica-se que o v. acórdão apresenta minudente fundamentação jurídica ao longo de suas razões de decidir de fls. 1018/1020, de modo a afastar a incidência da Lei n° 7.064/82 e aplicar o entendimento jurisprudencial cristalizado pela mais alta Corte Trabalhista na Súmula n° 207, não restando configurada, destarte, a alegada obscuridade.

Rejeito os embargos de declaração.

J)- DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Sustenta o autor que o v. acórdão embargado se apresenta mais uma vez omissivo, ao deixar de se manifestar sobre a definitividade da transferência prevista no art. 469 da CLT.

Novamente não lhe assiste qualquer razão.

O v. julgado *sub censura* apreciou a matéria (fls. 1020/1021) observando que ante o lapso temporal do multicitado contrato de trabalho *sub examen* - de 10 de março de 1999 a 30 de setembro de 2003 - celebrado e executado integralmente em território estrangeiro, o que afastaria a alegada transitoriedade do ajuste que justificaria o pleito de pagamento de adicional de transferência e transcrevendo recentíssimo julgamento do Colendo TST (TST-AIRR-83241-73.2007.5. 10.0016 - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - 8ª Turma, publicado no DEJT de 18/02/2011).

Rejeito os embargos de declaração.

L) - DAS DIVERSAS OMISSÕES E OBSCURIDADES APONTADAS AO FINAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FORMA ENGLOBADA

A ilegitimidade do autor para questionar as matérias reputadas prejudicadas no apelo da reclamada é manifesta e foi declarada, quando da verificação do atendimento dos pressupostos de cabimento dos presentes embargos de declaração, que por essa razão não foram conhecidos, neste particular.

Em conclusão, não configuradas quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou equívocos no v. acórdão embargado e prestados estes esclarecimentos, completa-se e aperfeiçoa-se a entrega da prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo ao julgado regional, devendo a parte submeter seu inconformismo à instância *ad quem*.



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos, à exceção do item de fls. 1032/1033, no qual é pretendida a apreciação dos tópicos do recurso ordinário da reclamada embargada relativos a "bonificação", "redução salarial", "multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", "adicional de transferência", "salário *in natura*", "média salarial", "honorários advocatícios", "correção monetária" e "imposto de renda", ante a manifesta ilegitimidade e ausência de interesse jurídico do autor para questionar tais matérias, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, quanto aos demais tópicos, rejeito os declaratórios opostos, prestando os presentes esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao v. julgado regional, de modo a esgotar e aperfeiçoar a prestação jurisdicional” (págs. 1891- 1905).

O reclamante sustenta que trabalhou para a reclamada por 32 anos e teve seu contrato rescindido e reatado uma dezena de vezes, num curtíssimo intervalo de tempo entre uma e outra, conforme comprovado nos autos.

Afirma que em 1999 a reclamada rescindiu seu contrato de trabalho e, em seguida o admitiu, em nome de empresa norte-americana pertencente à *holding*, atendendo aos interesses do grupo econômico.

Argumenta que se aplica a lei brasileira, pois houve um único contrato de trabalho firmado em 1971, no Brasil, onde trabalhou e depois foi transferido provisoriamente para os Estados Unidos. Aponta violação do artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.064/1982.

Alega que a reclamada, com as sucessivas demissões e recontrações, visou fraudar a legislação trabalhista brasileira. Indica ofensa aos artigos 9º, 453, 469 e 832 da CLT, 5º da Constituição Federal. Traz arestos, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Aduz que é inaplicável a Súmula nº 207 do TST, também apontada como contrariada, por má aplicação.

O reclamante pretende a declaração de nulidade das demissões ocorridas no período de 10/02/1971 a 30/09/2003, com o conseqüente reconhecimento da unicidade contratual nesse período e direitos daí decorrentes.

No caso, o Tribunal *a quo* destacou que o reclamante foi contratado pela reclamada McCann Erickson Publicidade Ltda., em 10/02/1971, no Rio de Janeiro, tendo sido transferido para São Paulo em 02/09/1972, retornado ao Rio de Janeiro em 11/07/1997 e sido demitido em 13/10/1978.



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

A McCann Erickson Publicidade Ltda. admitiu o reclamante em 16/09/1980 no Rio de Janeiro, transferiu-o para São Paulo em 10/06/1983, e, novamente, para o Rio de Janeiro em 03/08/1987, demitindo-o em 31/01/1992.

Mais uma vez, em fevereiro de 1992, o reclamante foi recontratado pela citada reclamada e demitido em 26/02/1999 e, em seguida, no dia 1º/03/1999, o reclamante foi contratado pela empresa norte-americana McCann Erickson Marketing, Inc, para trabalhar em Miami, onde prestou serviços até 30/09/2003.

Cabe destacar que, acerca do contrato de trabalho vigente de 10/02/1971 a 15/03/1976 (demissão) e recontração em 02/05/1977, não se configura unicidade contratual, mas somente rescisão contratual com posterior contratação, um ano depois, sem elementos para a demonstração de prática de fraude pela ex-empregadora do reclamante em demitir e recontratar. Do mesmo modo, no período de 02/05/1977 a 13/10/1978 (demissão) e recontração em 16/09/1980 não houve um único contrato de trabalho, na medida em que, após a demissão ocorrida em 13/10/1978, transcorreram dois anos até a nova contratação em 16/09/1980.

Hipótese diversa se deu na rescisão contratual, relativa ao período de 16/09/1980 a 31/01/1992 (demissão) e imediata recontração em fevereiro/1992, em que se vislumbra um único contrato de trabalho, com início em 16/09/1980 e a nulidade da rescisão, nos termos do artigo 9º da CLT.

Por outro lado, em relação à rescisão ocorrida em 26/02/1999 e imediata recontração em 1º/03/1999 (dois dias depois), também se verifica que, de fato, o contrato de trabalho do reclamante não se encerrou naquela data, ou seja, não houve solução de continuidade, mas um único contrato, que perdurou até 30/09/2003, conforme fundamentos a seguir expostos.

As duas empresas McCann Erickson Publicidade Ltda. e McCann Erickson Marketing, Inc pertencem ao mesmo grupo econômico, conforme destacou o Regional, consignando que “o fato de as reclamadas pertencerem ao mesmo grupo econômico foi confessado pelo preposto da ré em depoimento pessoal” e pela testemunha do reclamante (Sr. Eduardo Hector Steiner).



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Salienta-se que o preposto confessou que “no Brasil o autor estava subordinado ao presidente para a América Latina e que quando o autor estava em Miami, estava subordinado a este mesmo presidente de nome Jens Olesen”, segundo registrou o Regional.

Outro aspecto extremamente relevante a ser salientado é o fato de que o reclamante foi demitido pela McCann Erickson Publicidade Ltda., no Brasil, em 26/02/1999 (sexta-feira), e, dois dias depois, em 1º/03/1999 (segunda-feira), já estava trabalhando para a empresa norte-americana McCann Erickson Marketing, Inc, em Miami, continuando subordinado ao mesmo superior hierárquico (presidente daquela empresa), quando trabalhava no Brasil.

Impende frisar que em apenas dois dias (27 e 28 de fevereiro/1999 - sábado e domingo), o reclamante deixou o Brasil, viajou para os Estados Unidos, foi contratado pela empresa norte-americana e iniciou lá (Miami) a prestação de serviços, em 1º/03/1999. E, além disso, teve concedido visto para trabalhar naquele país.

Trata-se de período extremamente exíguo para a celebração de contrato com trabalhador estrangeiro e preenchimento de requisitos burocráticos para permanência nos Estados Unidos, mormente em se tratando de visto para trabalho. É fato notório, nos termos do artigo 334, inciso I, do CPC, que esse país é extremamente exigente na concessão de vistos para trabalho de estrangeiros, como era o reclamante.

Assim, é difícil concluir que o reclamante, somente após ter chegado aos Estados Unidos (em dois dias), celebrou o contrato de trabalho com a empresa norte-americana ou que a solicitação e a concessão do visto de trabalho ocorreram em único dia, no início de prestação de serviços naquele país, em 1º/03/1999.

Também não crível que o reclamante tivesse deixado o Brasil, despendido viagem para os Estados Unidos, sem ter sido contratado, antecipadamente, aqui para lá prestar serviços.

No mínimo, é possível concluir que toda a negociação para o trabalho no exterior foi feita enquanto o reclamante trabalhava para a reclamada no Brasil e que a formalização da contratação tenha ocorrido nos Estados Unidos.



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

De todo modo, mesmo se considerando que a contratação do reclamante para trabalhar nos Estados Unidos ocorreu lá, como consignou o Tribunal *a quo*, tal fato não afasta a unicidade contratual (rescisão contratual fraudulenta no Brasil), na medida em que o direito processual do trabalho não se baseia em questões meramente formais, desvinculadas das demais premissas fáticas, expressamente registradas no acórdão regional.

Duas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, uma demite o reclamante e a outra o contrata imediatamente após (dois dias depois), para prestar serviços no exterior, continuando ele subordinado ao mesmo superior hierárquico.

Dessa forma, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, todos os aspectos citados, configuram fraude perpetrada pelas reclamadas McCann Erickson Publicidade Ltda. e McCann Erickson Marketing, Inc, para afastar a aplicação da legislação brasileira no período de prestação de serviço pelo reclamante no exterior.

Situação essa coibida pela lei, consoante preceito insculpido no artigo 9º da CLT, *in verbis*:

“Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Portanto, sendo nula a despedida do reclamante ocorrida em 26/02/1999 (sexta-feira), com sua imediata contratação em 1º/03/1999 (segunda-feira), não houve um novo contrato de trabalho. Assim, no período de 1º/03/1999 a 30/09/2003, não houve nova contratação, mas continuação do vínculo de emprego iniciado em 1980 com a empresa McCann Erickson Publicidade Ltda., ora reclamada.

Portanto, em face da unicidade contratual (rescisão contratual fraudulenta), no período de trabalho no Brasil e nos Estados Unidos, a mudança do reclamante para prestar serviços nesse último país configurou transferência.

Cabe mencionar que esta Corte não está reapreciando fatos e provas, mas enquadrando de forma diversa o contexto fático



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

expressamente registrado no acórdão regional, o que não desconsidera a vedação contida na Súmula nº 126 do TST.

Desse modo, o Regional ao afastar a unicidade contratual, para impedir a aplicação da lei trabalhista brasileira ao reclamante, transferido para os Estados Unidos, afrontou o artigo 3º, incisos I e II da Lei nº 7.064/1982, que prevê:

“Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Salienta-se que, além da existência de expressa previsão legal de aplicação da legislação brasileira para a hipótese de trabalhador transferido para prestar serviços no exterior, como, de fato, era o caso do reclamante, a Súmula nº 207 do TST, na qual se fundamentou o Regional para aplicar a lei do local da prestação de serviços (Estados Unidos) e não a brasileira foi cancelada pela Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23.04.2012. Assim, não remanesce nenhum impedimento à aplicação da legislação do Brasil, naquilo que for mais favorável ao reclamante.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes da SBDI-1, desta Segunda Turma e de outras Turmas, nos termos das ementas a seguir transcritas:

“CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS. O texto primitivo da Lei nº 7.064/82 era direcionado tão somente aos trabalhadores de empresas de engenharia que prestassem serviços no exterior, pelo que tal norma regia de forma específica a contratação de trabalhadores no Brasil para prestar serviço no exterior, vinculados ao ramo de engenharia. Todavia, cabe referir que em 03 de julho de 2009 houve a edição da Lei nº 11.962, ocasião em que as regras da Lei nº 7.064/82 foram estendidas a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior. Significa dizer que, atualmente, a Lei nº 7.064/82 se aplica a todos os trabalhadores contratados



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

no Brasil, conforme se constata do artigo 1º da Lei nº 11.962/2009. Cabe consignar, ainda, que a Súmula/TST nº 207, em que se funda a tese recursal, que consagrava o princípio da territorialidade, foi cancelada pela Resolução nº 181/2012 deste Tribunal, publicada no DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. Mesmo antes do cancelamento da referida súmula, esta SBDI-1 vinha perfilhando entendimento no sentido de admitir exceção à aplicação de tal princípio no caso de empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para prestar serviços no exterior. Assim, **com o efetivo cancelamento da referida Súmula nº 207, consolidou-se neste Tribunal o entendimento de que a Lei nº 7.064/82 assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, sempre que ficar evidenciado ser esta mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82.** Portanto, o princípio da norma mais favorável vigora no âmbito das relações contratuais aqui especificadas, considerando-se aplicável a legislação vigente do local da contratação, e não a da localidade da prestação dos serviços, caso aquela seja mais favorável ao empregado. E, na hipótese, não há controvérsia sobre qual norma é a mais favorável ao trabalhador, devendo incidir a lei brasileira. Precedentes deste Tribunal. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 7.064/82 socorreu-se da teoria da incindibilidade dos institutos jurídicos, ao contrapor a lei territorial estrangeira e a lei brasileira, segundo a qual os institutos jurídicos devem ser considerados em seu conjunto, sem a possibilidade de se aplicar, simultaneamente, disposições de um regime e de outro. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-1003206-67.2003.5.01.0900, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 24/05/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO DO FGTS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR - *LEX LOCI EXECUTIONIS*. O recurso de revista não pode ser admitido por contrariedade à Súmula nº 207 desta Corte, já que referido verbete foi cancelado pela Resolução nº 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23/04/2012. Por outro lado, a situação dos autos é justamente a prevista no artigo 1º da Lei nº 7.064/82 que dispõe "Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior." Com efeito, restou incontroverso que o Reclamante foi contratado no Brasil e, posteriormente, transferido para o exterior. Nesse contexto, porquanto pago com habitualidade, o adicional de transferência possui, na hipótese, natureza salarial, razão por que deve repercutir no cálculo do FGTS. A decisão recorrida, portanto, está em consonância com a OJ 232/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido” (AIRR - 24100-43.2005.5.02.0008 Data de Julgamento: 25/02/2014, Relator Desembargador



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Convocado: Valdir Florindo, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014).

“CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA LABORAR EM OUTRO PAÍS. NÃO ENQUADRAMENTO DO RECORRENTE COMO EMPRESA DE ENGENHARIA - NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 7064/82 (alegação de violação aos artigos 9º, §1º e 2º da LICC, 1º da Lei nº 5.194/66 e 84, IV da CF e contrariedade à Súmula 207 do TST). O texto primitivo da Lei nº 7.064/82 era direcionado tão somente aos trabalhadores de empresas de engenharia que prestassem serviços no exterior, pelo que tal norma regia de forma específica a contratação de trabalhadores no Brasil para prestar serviço no exterior, vinculados ao ramo de engenharia. Todavia, cabe referir que em 03 de julho de 2009 houve a edição da Lei nº 11.962, ocasião em que as regras da Lei nº 7.064/82 foram estendidas a todas as empresas que venham a contratar ou transferir trabalhadores para prestar serviço no exterior. Significa dizer que, atualmente, a Lei nº 7.064/82 se aplica a todos os trabalhadores contratados no Brasil, conforme se constata do artigo 1º da Lei nº 11.962/2009. Cabe consignar, ainda, que a Súmula/TST nº 207, em que se funda a tese recursal, que consagrava o princípio da territorialidade, foi cancelada pela Resolução nº 181/2012 deste Tribunal, publicada no DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012. Mesmo antes do cancelamento da referida súmula, a SBDI1 deste Tribunal Superior vinha perfilhando entendimento no sentido de admitir exceção à aplicação de tal princípio no caso de empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para prestar serviços no exterior. Nesse passo, com base em remansosa jurisprudência desta Corte e na legislação vigente à época do fato, resulta aplicável, por analogia, a Lei nº 7.064/82. Tem-se que, até o advento da Lei nº 11.962, de 3/7/2009, o critério da *lex loci executionis* prevalece apenas no caso de o empregado ter sido contratado no Brasil para direta prestação de serviços no exterior. Se contratado e tendo prestado serviços no Brasil, vindo a ser removido para outro país, aplica-se a legislação do local do contrato de trabalho a todo o período contratual, sempre observando a norma mais favorável, brasileira ou do Estado estrangeiro. Portanto, o princípio da norma mais favorável vigora no âmbito das relações contratuais aqui especificadas, considerando-se aplicável a legislação vigente do local da contratação, e não a da localidade da prestação dos serviços, caso aquela seja mais favorável ao empregado. E, na hipótese, não há controvérsia sobre qual norma é a mais favorável ao trabalhador, devendo incidir a lei brasileira. Precedentes deste Tribunal. Cumpre ressaltar que a referida Lei nº 7.064/82 socorreu-se da teoria da incidibilidade dos institutos jurídicos, ao contrapor a lei territorial estrangeira e a lei brasileira, segundo a qual os institutos jurídicos devem ser considerados em seu conjunto, sem a possibilidade de se aplicar, simultaneamente, disposições de um regime e de outro. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR - 16300-52.2005.5.02.0011 Data de Julgamento: 25/09/2013, Relator Ministro: Renato de



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013).

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.

Não obstante o cancelamento da Súmula nº 207 pela Resolução nº 181/2012, este Tribunal Superior já vinha adotando iterativo e notório posicionamento no sentido de que o princípio da territorialidade admite exceção, na hipótese de empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para prestar serviços no exterior; caso no qual se aplica, ao invés daquele postulado, o princípio da norma mais favorável, brasileira ou do Estado estrangeiro, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 7.064, de 06/12/82, o qual não se restringe a engenheiros ou a empregados de empresas de engenharia, em face da Lei nº 11.962, de 03/07/2009, que alterou o art. 1º da Lei nº 7.064/82, justamente para abranger a situação de todos os trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 74940-25.2007.5.10.0021 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL E QUE DESENVOLVEU PARTE DO CONTRATO DE TRABALHO EM ÁGUAS TERRITORIAIS BRASILEIRAS. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. INAPLICABILIDADE DA ANTIGA SÚMULA 207/TST (HOJE, INCLUSIVE, JÁ CANCELADA). A jurisprudência trabalhista, sensível ao processo de globalização da economia e de avanço das empresas brasileiras para novos mercados no exterior, passou a perceber a insuficiência e inadequação do critério normativo inserido na antiga Súmula 207 do TST (*lex loci executionis*) para regulação dos fatos congêneres multiplicados nas duas últimas décadas. Nesse contexto, já vinha ajustando sua dinâmica interpretativa, de modo a atenuar o rigor da velha Súmula 207/TST, restringido sua incidência, ao mesmo tempo em que passou a alargar as hipóteses de aplicação das regras da Lei n. 7.064/1982. Assim, vinha considerando que o critério da *lex loci executionis* (Súmula 207) - até o advento da Lei n. 11.962/2009 - somente prevalecia nos casos em que foi o trabalhador contratado no Brasil para laborar especificamente no exterior, fora do segmento empresarial referido no texto primitivo da Lei n. 7064/82. Ou seja, contratado para laborar imediatamente no exterior, sem ter trabalhado no Brasil. Tratando-se, porém, de trabalhador contratado no País, que aqui tenha laborado para seu empregador, sofrendo subsequente remoção para país estrangeiro, já não estaria mais submetido ao critério normativo da Convenção de Havana (Súmula 207), por já ter incorporado em seu patrimônio jurídico a proteção normativa da ordem jurídica trabalhista



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

brasileira. Em consequência, seu contrato no exterior seria regido pelo critério da norma jurídica mais favorável brasileira ou do país estrangeiro, respeitado o conjunto de normas em relação a cada matéria. Mais firme ainda ficou essa interpretação após o recente cancelamento da velha Súmula 207/TST. No caso concreto, ficou evidenciado que o Reclamante foi contratado no Brasil e que parte do tempo de duração do contrato de trabalho desenvolveu-se em águas territoriais brasileiras. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR - 110800-64.2008.5.02.0445 Data de Julgamento: 13/08/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL E TRANSFERIDO PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. Conforme a atual e iterativa jurisprudência do TST, o empregado contratado no Brasil e posteriormente transferido para prestar serviços no exterior não se submete, necessariamente, à legislação do país de prestação do serviço, em razão da observância do princípio da norma mais favorável ao empregado. Daí o recente cancelamento da Súmula n.º 207 pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior Trabalhista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido” (TST - AIRR - 295-74.2010.5.03.0035 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 20/06/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO E INÍCIO DE LABOR NO BRASIL - POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO LABORAL - INAPLICABILIDADE DA EX-SÚMULA 207/TST. DANO MORAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência do TST, mesmo antes do cancelamento da Súmula 207/TST, entendia que a *lex loci executionis* somente se aplicaria a trabalhadores contratados no País para prestarem serviços no exterior. Caso, entretanto, se trate de trabalhador contratado e exercente de funções no Brasil, com subsequente transferência para o estrangeiro, voltando ou não a este País, terá seu contrato regido pelas leis trabalhistas brasileiras, respeitada a norma mais favorável do Estado estrangeiro, se houver, durante o período de estada naquele território externo. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR - 12700-58.2004.5.04.0025 Data de Julgamento: 17/10/2012, Relator Ministro:



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/02/2013).

“CONFLITO DE LEI TRABALHISTA NO ESPAÇO. CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL E TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.962/2009. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI 7.064/82. SÚMULA 207 DO TST CANCELADA. Hipótese em que em que o autor foi contratado no Brasil pela empresa matriz do grupo econômico em 1º/4/1996, no Brasil prestou serviços até 1º/6/1999, data em que foi transferido para Madrid/Espanha e, sem solução de continuidade, dispensado em 16/6/2000. Sobre a adoção da Lei 7.064/82 ao período trabalhado na Espanha, o entendimento deste Relator revela-se em direção igual à adotada pelo Regional, no sentido de que a Lei 7.064/82, por sua literalidade, contemplava apenas os serviços de engenharia e, neles, os empregados brasileiros contratados no Brasil e transferidos para o exterior, após terem trabalhado no Brasil, sendo que o adicional de transferência não era devido a trabalhadores de outros segmentos empresariais. A jurisprudência evoluiu para entender que as atividades anteriormente relacionadas no art. 1º da Lei 7.064/82, o eram de modo exemplificativo, sendo essa lei aplicável, em detrimento da Súmula 207 do TST, sempre que a transferência do empregado se desse em virtude da atuação transnacional da empresa. Sobreveio a Lei 11.962/2009, que positivou essa tendência e a consolidou, ao atribuir novo texto à Lei 7.064/82 e moldá-lo, assim, à realidade do trabalho em economia intensamente globalizada. Consoante a atual jurisprudência desta Corte, vigora o entendimento de que, até o advento da Lei 11.962, de 3/7/2009, o critério da *lex loci executionis*, estampado na Súmula 207 do TST (hoje cancelada), prevalecia apenas no caso de o empregado ter sido contratado no Brasil para direta prestação de serviços no exterior. Se contratado e tendo prestado serviços no Brasil, vindo a ser removido para outro país, aplica-se a legislação do local do contrato de trabalho a todo o período contratual, observada a norma mais favorável, da legislação brasileira ou do Estado estrangeiro, respeitado o conjunto de regras relacionado a cada matéria (art. 3º da Lei 7.064/82). No caso concreto, aplicável a legislação brasileira. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR - 28600-50.2004.5.02.0021 Data de Julgamento: 15/08/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012).

Diante do exposto, **conheço** do recurso por violação dos artigos 9º, da CLT e 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.064/1982.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 9º, da CLT e 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.064/1982 é o acolhimento da pretensão recursal.

Sendo nulas as demissões ocorridas em 31/01/1992 e 26/02/1999, considera-se que o contrato de trabalho do reclamante com a McCann Erickson Publicidade Ltda. perdurou de 16/09/1980 a 30/09/2003.

Impende destacar que o Juízo de primeiro grau entendeu pela unicidade contratual no período de 10/02/1971 a 30/09/2003. Assim, a reforma do acórdão regional subsistirá o deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, das parcelas decorrentes da unicidade contratual, observando, porém, o período de 16/09/1980 a 30/09/2003.

Salienta-se que o Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a unicidade contratual e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, julgou prejudicada "a apreciação dos demais tópicos do apelo da demandada, a saber: "Da Bonificação", "Da Redução Salarial", "Das Multas Previstas nos Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", "Do Adicional de Transferência", "Do Salário In Natura", "Da Média Salarial", "Dos Honorários Advocatícios", "Da Correção Monetária" e do "Imposto de Renda e das Contribuições Previdenciárias".

Desse modo, faz-se necessário o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação dos demais temas suscitados pela citada reclamada no seu recurso ordinário (itens págs. 1752-1759), declarados prejudicados por aquela Corte.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, declarando nulas as dispensas imotivadas do reclamante ocorridas em 31/01/1992 e em 26/02/1999, declarar a unicidade do contrato de trabalho do reclamante com a McCann Erickson Publicidade Ltda., no período de 16/09/1980 a 30/09/2003, e condenar a reclamada ao pagamento das verbas deferidas pelo Juízo de primeiro grau, no período da unicidade contratual ora reconhecida, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação dos demais temas suscitados pela reclamada no seu recurso ordinário (itens "c", "d", "e", "f", "h", "i", "j", "k", e "l"- págs. 1752-1759), declarados prejudicados pelo Regional, mas apenas no que tange ao período de unicidade contratual acima declarado.



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CONHECIMENTO

O Tribunal *a quo* adotou o entendimento de que o reclamante não fazia jus ao adicional de transferência, consoante os seguintes fundamentos:

“Finalmente, observando-se o lapso temporal do multicitado contrato de trabalho sub examen - de 1º de março de 1999 a 30 de setembro de 2003 - celebrado e executado integralmente em território estrangeiro, tem-se por igualmente afastada a alegada transitoriedade do ajuste, que justificaria o pleito de pagamento de adicional de transferência.

Efetivamente, em recentíssimo pronunciamento do Colendo TST em 18 de fevereiro de 2011, quando do julgamento do processo TST-AIRR-83241-73.2007.5.10.0016, que teve por Relatora a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, da 8ª Turma, publicado no DEJT de 18/02/2011, a Colenda Corte observou, em relação ao adicional de transferência, **ipsis litteris**:

"4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. que somente por previsão contratual ou regulamentar é devido a quem trabalha no exterior os direitos amparados na legislação brasileira sendo certo que o reclamante não apontou norma estrangeira ou empresarial de regência no caso; que o adicional previsto no artigo 469 da CLT se amolda somente para aquelas transferências ocorridas dentro do território nacional e que houve consentimento do reclamante com a transferência, o que é suficiente para caracterizar sua definitividade. O alicerce recursal se atém apenas na possibilidade de pagamento da parcela àqueles que exercem cargo de gerência."

O Regional, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, consignou:

“DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Sustenta o autor que o v. acórdão embargado se apresenta mais uma vez omissivo, ao deixar de se manifestar sobre a definitividade da transferência prevista no art. 469 da CLT.

Novamente não lhe assiste qualquer razão.



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

O v. julgado *sub censura* apreciou a matéria (fls. 1020/1021) observando que ante o lapso temporal do multicitado contrato de trabalho *sub examen* - de 10 de março de 1999 a 30 de setembro de 2003 - celebrado e executado integralmente em território estrangeiro, o que afastaria a alegada transitoriedade do ajuste que justificaria o pleito de pagamento de adicional de transferência e transcrevendo recentíssimo julgamento do Colendo TST (TST-AIRR-83241-73.2007.5. 10.0016 - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - 8ª Turma, publicado no DEJT de 18/02/2011).

Rejeito os embargos de declaração.

O reclamante, nas razões de recurso de revista, alega que faz jus ao adicional de transferência, ao argumento de que foi equivocadamente o entendimento adotado pelo Regional de que "celebrado e executado integralmente em território estrangeiro, tem-se por igualmente afastada a alegada transitoriedade do ajuste, que justificaria o pleito de pagamento de adicional de transferência".

Aponta violação do artigo 469 da CLT e traz arestos, a fim de demonstrar conflito de teses.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Regional adotou tese acerca do adicional de transferência, apesar de dito que o tema teria ficado prejudicado em face da incoerência de unicidade contratual no período de prestação de serviços no Brasil e nos Estados Unidos e do consequente provimento do recurso ordinário da reclamada para julgar improcedentes os pedidos decorrentes da pretendida unicidade.

Salienta-se, ainda, que no acórdão proferido nos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, o tema também foi analisado por aquela Corte.

Portanto, aprecia-se a matéria suscitada pelo reclamante, no seu recurso de revista.

Com efeito, o Regional adotou o entendimento de que, em face do lapso temporal do contrato de trabalho de 1º de março de 1999 a 30 de setembro de 2003, não era transitório o ajuste, hipótese em que justificaria o pleito de pagamento do adicional de transferência.

No tocante à pretensão do reclamante ao deferimento do adicional de transferência inserta no recurso de revista, nos moldes da alínea "a" do artigo 896 da CLT, cabe destacar que arestos de Turmas desta Corte não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, por falta de previsão no citado dispositivo. Julgados sem a fonte de



PROCESSO Nº TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

publicação exigida pela Súmula nº 337, item I, do TST também não se prestam ao fim colimado.

Salienta-se que o último aresto de pág. 1.017 não trata do direito do adicional de transferência, não se adequando às exigências previstas na Súmula nº 296, item I, do TST.

O segundo julgado de pág. 1018 e o último de pág. 1.019 adotam o entendimento de que o trabalhador transferido provisoriamente para prestar serviço no exterior faz jus ao referido adicional, tese igual à adotada pelo Regional, que também firmou entendimento de que o reclamante, transferido definitivamente (e não provisoriamente) não tem direito ao adicional de transferência. Portanto, verifica-se que os julgados não adotam tese contrária à registrada no acórdão regional, não se amoldando à exigência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Por fim, o artigo 469, *caput*, da CLT somente veda a transferência de empregado sem sua anuência, não se referindo ao pagamento de adicional de transferência. Assim, não se evidencia afronta ao citado dispositivo.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Unicidade Contratual. Rescisão no Brasil (Sexta-Feira), Seguida de Admissão, Dois Dias Depois (Segunda-Feira), em Empresa do Mesmo Grupo Econômico, nos Estados Unidos, com o Reclamante Permanecendo Subordinado ao Mesmo Superior Hierárquico. Fraude para Afastar a Aplicação da Legislação Brasileira no Período de Prestação de Serviços no Exterior", por violação dos artigos 9º, da CLT e 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.064/1982, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, declarando nulas as dispensas imotivadas do reclamante ocorridas em 31/01/1992 e em 26/02/1999, declarar a unicidade do contrato de trabalho do reclamante com a McCann Erickson Publicidade Ltda., no período de 16/09/1980 a 30/09/2003, e condenar a reclamada ao pagamento das verbas deferidas pelo Juízo de

Firmado por assinatura digital em 10/12/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-152800-97.2004.5.01.0073

primeiro grau, no período da unicidade contratual ora reconhecida, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação dos demais temas suscitados pela reclamada no seu recurso ordinário (itens "c", "d", "e", "f", "h", "i", "j", "k", e "l"- págs. 1.752-1.759), declarados prejudicados pelo Regional, mas apenas no que tange ao período de unicidade contratual acima declarado.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator